

**Da modulação de efeitos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado pelos Tribunais Estaduais.**

**Luís Eduardo de Resende Moraes Oliveira**

**Advogado**

**Mestrando em Direito Constitucional**

**Especialista em Processo Civil**

**Membro da Associação Brasileira de Processo Civil**

**Membro da Comissão de Processo Civil da OAB/DF**

**Autor de livros e artigos.**

**RESUMO**

No presente ensaio busca-se averiguar a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de IRDR pelos tribunais de justiça locais, de modo que aludida modulação, a priori, é instituto processual privativo do Supremo Tribunal Federal, de modo que não pode ser banalizado, tampouco utilizado de maneira irresponsável, posto que essa modulação poderá atingir um grande número de pessoas. Para isso, serão analisados os requisitos necessários para a modulação de efeitos de uma decisão judicial, além de um interessante e recente caso concreto originário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, trazendo-se a posição dos desembargadores. Após todo o desenvolvimento chega-se à conclusão da possibilidade de sua utilização pelas Cortes locais, sobretudo em prestígio da segurança e da previsibilidade jurídica, que devem nortear as relações jurídicas, bem como todas as interações sociais. Desse modo, a modulação dos efeitos das decisões judiciais, quando permitida, revela-se em um poderoso artifício a favor do Poder Judiciário e da sociedade.

**Palavras-chave:** modulação; segurança jurídica; previsibilidade; Tribunais; Poder Judiciário.

**ABSTRACT**

This essay seeks to investigate the possibility of modulating the effects of a decision handed down in an IRDR by local courts of justice, since the aforementioned modulation, a priori, is a procedural institute exclusive to the Supreme Federal Court, and

therefore cannot be trivialized or used irresponsibly, since this modulation may affect a large number of people. To this end, the necessary requirements for modulating the effects of a judicial decision will be analyzed, in addition to an interesting and recent concrete case originating from the Court of Justice of the Federal District and Territories, presenting the position of the judges. After all the development, we reach the conclusion that it is possible for its use by local Courts, especially in the prestige of legal certainty and predictability, which should guide legal relations, as well as all social interactions. Thus, the modulation of the effects of judicial decisions, when permitted, proves to be a powerful device in favor of the Judiciary and society.

**Keywords:** modulation; legal security; predictability; Courts; Judiciary.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Desenvolvimento. 2.1 Da possibilidade de modulação pelas Cortes locais dos efeitos da decisão proferida em IRDR. 3 Conclusão. 4 Referências.

## **INTRODUÇÃO**

O tema que se analisa é de extrema riqueza, de modo que a modulação dos efeitos de determinada decisão judicial é algo, a meu ver, positivo, pois prestigia o importante princípio da segurança jurídica, além da previsibilidade judicial.

A modulação dos efeitos da decisão é uma complexidade decisional admitida pelo direito constitucional para que o decidido seja mais plausível e justo perante a sociedade.

Por outro lado, existem posições contrárias no sentido de não haver previsão constitucional ou legal para a realização da modulação pelos tribunais locais, consubstanciando-se em um instituto processual unicamente vocacionado para o Supremo Tribunal Federal nas ações de controle de constitucionalidade.

Primeiramente, é necessário discorrer, ainda que brevemente acerca do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Podem requerer a instauração do incidente o juiz ou relator, as partes e o Ministério Público ou a Defensoria Pública, respectivamente através de ofício, petição ou petição.

Vejamos os ditames do artigo 976, do Código de Processo Civil:

**Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:**

**I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;**

**II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.**

É necessário que haja a efetiva repetição de processos, além do que a questão que embasa o incidente pode dizer respeito a direito material ou processual, não podendo haver discussão sobre questões fáticas (Marinoni, Arenhart e Mitidiero, 2017, p. 611).

Ademais, indispensável que a questão debatida, unicamente de direito, traga sérios riscos de ofensa à isonomia e a segurança jurídica, na medida em que possa causar um dano maior à sociedade (Gonçalves, 2018, p. 931).

Entendo que o inciso II, do artigo colacionado, disse menos do que gostaria ou deveria dizer, de modo que a confiança da sociedade no direito construído pelos tribunais pátrios é um importante fundamento a permitir a análise do incidente, bem como para a possibilidade de articulação dos efeitos dessa decisão.

## **DESENVOLVIMENTO**

**Da possibilidade de modulação pelas Cortes locais dos efeitos da decisão proferida em IRDR**

Pois bem. O ponto de partida do presente ensaio deve ser o que consta no artigo 926, do Código de Processo Civil.

Os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Ou seja, os tribunais e os seus órgãos fracionários devem manter a coerência das decisões, no sentido de estabelecer um padrão cognitivo que atribua segurança e previsibilidade para os jurisdicionados, que ao acionarem o Poder Judiciário não ficarão à mercê de elementos externos, mas poderão contar com a coerência das decisões judiciais de determinada corte (Didier Jr, Braga e Oliveira, 2015, p. 474).

Não é incomum que se veja casos de um total desencontro decisório, onde determinado relator vota filiado a uma corrente, mas se posiciona de maneira diametralmente oposta quando compõe o quórum como vogal.

Isso se explica, dentre outros fatores, pela altíssima carga de trabalho aliada a “desnecessidade” de os vogais terem o dever de analisar os processos cíveis em geral desde a extinção da figura, tão importante, do revisor. Portanto, basta acompanhar o relator.

Sabe-se que a modulação dos efeitos de determinada decisão judicial está legalmente expressa nas Leis 9.868/1999 (dispõe sobre o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade) e 9.882/1999 (dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental), respectivamente nos artigos 27 e 11.

Vejamos:

**Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.**

**Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela**

**só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.**

Dessa leitura, é possível perceber que o instituto processual da modulação dos efeitos se restringe ao âmbito de atuação e competência do Supremo Tribunal Federal, em decorrência de efetiva previsão legal.

Esse sólido argumento, por si só, seria capaz de infirmar qualquer construção em sentido contrário.

Ora, o instituto da modulação está previsto unicamente para o Supremo Tribunal Federal, em ações que versem acerca do controle concentrado de constitucionalidade.

Como exposto acima, corrente doutrinária defende que existe uma razão para o legislador assim prever, de modo que o sistema não pode ser alterado para que a modulação seja aplicada indistintamente pelos demais órgãos do Poder Judiciário, como vem ocorrendo.

Porém, um dispositivo do Código de Processo Civil traz interessante conteúdo. Me refiro ao artigo 927, parágrafo 3º:

**Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:**

(...)

**§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**

Notável questão emerge da atenta leitura do parágrafo 3º do dispositivo acima colacionado.

Pode haver a modulação dos efeitos da decisão que altera a jurisprudência dominante ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, com base no interesse social e no princípio da segurança jurídica.

O Código de Processo Civil não deixa margens para dúvidas com os dizeres contidos no subseqüente artigo 928, deixando claro o que o legislador considera julgamento de casos repetitivos:

**Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:**

**I - incidente de resolução de demandas repetitivas;**

**II - recursos especial e extraordinário repetitivos.**

**Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.**

Desse modo, é possível chegar à conclusão de que as decisões proferidas nos incidentes de resolução de demandas repetitivas enquadram-se na definição do parágrafo 3º, sendo possível a construção de um raciocínio no sentido de que o Código de Processo Civil permite que haja a modulação dos efeitos das decisões dos tribunais estaduais e regionais federais, ao passo que o incidente pode por eles ser julgado (Santiago e Chaves, 2016).

Retornando àquelas opiniões no sentido da impossibilidade da utilização do instituto sob pena de banalização, sustenta-se que o instituto nasceu com a Lei 9.869/1999 e não está à disposição de todos os órgãos do Poder Judiciário (Quintas, 2014).

Afirma-se, até mesmo, que o Supremo Tribunal Federal não faz parte da jurisdição ordinária, mas sim da constitucional, consistindo em uma legítima Corte Constitucional, espelhando alguns modelos jurídicos, como o alemão.

Defende-se, também, um fator impeditivo, que seria a questão do quórum estabelecido por lei ao Supremo Tribunal Federal para a modulação dos efeitos, em que pese a lei atribuir ao regimento interno dos tribunais locais e regionais federais a organização do julgamento.

Aliás, como dito, defende-se que o Supremo Tribunal Federal exerce uma função política que mais se assemelha às funções do Poder Legislativo do que a prestação jurisdicional ordinária oferecida pelos órgãos do Poder Judiciário.

Nessa esteira, a Corte Constitucional Brasileira é vocacionada à uma missão diferente de todos os outros órgãos jurisdicionais, de modo que a faculdade de modular as suas decisões é uma medida excepcional e que não deve ser banalizada.

Outro interessante argumento que aponta para o impedimento da concretização da modulação das decisões judiciais pelos demais tribunais pátrios é a afronta ao princípio da legalidade, de modo que quando um tribunal corrige e muda os rumos da sua jurisprudência, está afirmando que a lei não queria dizer o que restou decidido, mas sim o que a nova posição jurisprudencial afirma que quer dizer, e a modulação desses efeitos seria prejudicial ao princípio da legalidade e a confiança das partes (Filho, 2018).

Desse modo, a posição ora exposta é a mais contundente pela impossibilidade de utilização do instituto da modulação pelos demais tribunais superiores e ordinários do Poder Judiciário.

De outra borda, a posição que o autor do presente artigo defende vai em sentido contrário, com inclinações para uma correta utilização do instituto pelos demais tribunais nos casos autorizados, fato que consubstanciaria em um prestígio da segurança e previsibilidade jurídica (Theodoro Jr, Nunes e Pedron, 2015).

Primeiramente, insta mencionar o fato de que a Lei 11.697 de 2008, em seu artigo oitavo, parágrafo quinto, menciona que:

**§ 5º Aplicam-se, no que couber, ao processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal, em face da sua Lei Orgânica, as normas sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.**

Assim, existe lei federal a autorizar a aplicação, no que couber, das normas sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Logo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, através da lei de organização judiciária, está autorizado a modular os efeitos de suas decisões, mas apenas quando tratar-se do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo local.

Importante salientar, o fato de que a aludida autorização refere-se apenas ao controle concentrado de constitucionalidade, nada dispondo acerca do incidente de resolução de demandas repetitivas ou nenhum outro modelo de julgamento de casos repetitivos.

Pois bem. Como visto acima, com a conjugação dos artigos 926, 927 e 928, do Código de Processo Civil, é possível chegar-se a conclusão de que além de não haver dispositivo a proibir a modulação dos efeitos de decisão acerca de casos repetitivos por tribunais locais, ela resta autorizada por lei.

Ademais, um interessante precedente oriundo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios elucida a questão.

A possibilidade de modulação de efeitos naquele julgamento restou amplamente debatida.

O caso dizia respeito a um incidente de resolução de demandas repetitivas, onde o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios atuou como fiscal da ordem jurídica, requerendo-se a matrícula de determinado adolescente, menor de dezoito anos, em curso supletivo, afim de que fossem lhe aplicadas as provas pertinentes à obtenção do diploma imediatamente.

Desse modo, almejava-se a expedição do diploma de conclusão do ensino médio para imediata colocação em estabelecimento de ensino superior, para que fosse possível a efetivação da matrícula no curso que havia sido aprovado em processo seletivo.

Veja-se que a situação que se apresentou para julgamento consubstanciava-se em importantíssima questão, pois inúmeros adolescentes encontravam-se e ainda se encontram em situação de aflição.

Existem aqueles que são aprovados em processo seletivo de ensino superior recebendo a autorização para cursarem o supletivo, mas também os que além de ter o

ingresso em supletivo aprovado, recebem o diploma de conclusão do ensino médio e entram no estabelecimento de ensino superior.

E, pelo pouco tempo em que obtiveram a liminar, há aquela situação de angústia em relação ao resultado final do processo, de modo que instaurado o incidente de resolução de demandas repetitivas para sedimentar o assunto no âmbito do Distrito Federal, em razão de ser uma importante questão social, devem ser modulados os efeitos.

A confiança das partes na orientação jurisprudencial pretérita, posteriormente alterada, deve ser prestigiada, em nítido caráter político, além de franca segurança jurídica e das complexas relações sociais (Wambier e Talamini, 2018).

A opinião do autor, como posto acima, amparada na conjugação dos dispositivos do Código de Processo Civil é no sentido da possibilidade da modulação a ser realizada pelos tribunais locais no julgamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Porém, em que pese as aclamadas posições durante o julgamento do IRDR número 13 (0005057-03.2018.8.07.0000) do TJDF, a Câmara de Uniformização entendeu por não modular os efeitos da decisão.

O julgamento restou assim ementado:

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. MATÉRIA DE DIREITO CONTROVERTIDA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA, ANTIGO ENSINO SUPLETIVO, COMO FORMA DE PROGRESSÃO ESCOLAR E OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (ARTS. 37 e 38). IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. ALUNO JOVEM OU ADULTO QUE NÃO PÔDE FREQUENTAR O ENSINO REGULAR NA IDADE PRÓPRIA. ESTUDANTE MATRICULADO NA REDE REGULAR DE ENSINO. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PARA FINS DE ANTECIPAÇÃO DE MATRÍCULA NO ENSINO SUPERIOR. FÓRMULA PRÓPRIA. UTILIZAÇÃO DO ENSINO DE JOVENS E ADULTOS (SUPLETIVO). ILEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PARA OS FINS DO ARTIGO 985 DO CPC.**

**1. O objetivo do legislador ao editar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/96 -, resguardada a exigência de comprovação da formação, capacidade e inteligência do aluno, fora privilegiar sua**

capacitação para alcançar a formação escolar compatível com o nível em que se encontra de forma a lhe fomentar progressão na sua vida pessoal e incrementar sua capacidade produtiva, não contemplando qualquer outro critério como condicionante para que obtenha acesso aos níveis mais elevados do ensino regular.

2. O critério do mérito pessoal que for içado pelo legislador ordinário como condição para que o aluno progrida e ascenda a nível escolar mais elevado, independentemente até mesmo de ter frequentado todas as séries que o precedem (Lei nº 9.394/96, art. 24, II, "c", e V), deriva do mandamento que está inserto no artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, que prescreve que o dever do Estado para com a educação será efetivado, dentre outras medidas, mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

3. Considerando que a progressão escolar, que alcança a antecipação de conclusão do ensino médio, tem fórmula própria, não pode o sistema inerente à Educação de Jovens e Adultos – EJA, o antigo ensino supletivo, ser desvirtuado da sua gênese e destinação e ser utilizado com essa finalidade, pois forma especial de educação volvida a jovens e adultos que não puderam frequentar o sistema regular de ensino na idade própria, restringindo o legislador especial o alcance a essa fórmula de educação especial, estabelecendo que é reservado ao estudante que não tivera acesso ou continuidade de estudos no ensino regular e na idade própria, e, além dessa condição, estabeleceu critério etário, fixando que a submissão à matrícula tem como premissa que o aluno tenha idade mínima de 15 (quinze) anos, para o exame pertinente à conclusão do ensino fundamental, e de 18 (dezoito) anos, para submissão ao exame para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio (Lei nº 9.394/96, arts. 37 e 38).

4. Para fins do artigo 985 do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese jurídica, a ser observada nas ações que versem sobre matrícula de estudantes do ensino regular no sistema inerente à Educação de Jovens e Adultos – EJA, o antigo ensino supletivo, como forma de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio: De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Educação de Jovens e Adultos – EJA (antigo ensino supletivo) está reservada ao estudante jovem e adulto que não teve acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio pelo sistema regular de ensino na idade própria, não podendo ser utilizada, independentemente da idade do aluno matriculado no ensino regular, como forma de avanço escolar e fórmula de obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para fins de matrícula em instituição de ensino superior, devendo a progressão ser obtida sob a forma da regulamentação administrativa própria.

5. Incidente admitido e fixada tese jurídica sobre a matéria afetada. Maioria.

Em que pese a ausência de modulação, merecem relevo alguns trechos do julgamento, registrados em notas taquigráficas, a favor da possibilidade do manejo do instituto.

Nota-se a preocupação da Corte com o impacto dos efeitos da decisão na esfera jurídica daqueles jovens aprovados em processos seletivos de cursos superiores e já amparados judicialmente, ainda que em caráter precário, para matricularem-se em cursos supletivos ou, até mesmo, já cursando formações superiores.

Vejamos o registro das notas taquigráficas:

**A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO – Vogal**

**Senhor Presidente, há outra questão que gostaria de colocar em discussão, que é a possibilidade de modulação de efeitos da tese fixada.**

(...)

**A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO – Vogal**

**Senhor Presidente, fiquei muito preocupada, porque, nos últimos dias, recebi algumas remessas oficiais em que há a situação de estudantes que estão, há mais de um ano, matriculados em universidades, em razão da concessão de liminar em primeira instância, confirmadas em sentença. Penso se não seria o caso de se fazer uma modulação de efeitos, já que os processos ficaram sobrestados por mais de um ano, a fim de garantir a segurança jurídica e evitar maiores prejuízos àqueles que obtiveram provimento jurisdicional favorável ao avanço escolar mediante utilização da Educação de Jovens e Adultos.**

**Gostaria de ouvir o eminente Relator, Senhor Presidente.**

(...)

**A modulação de efeitos não tem realmente previsão, concordo com o Desembargador Teófilo Caetano, mas a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal reconhece que a divergência muitas vezes acaba consolidando uma situação de fato e a alteração do entendimento deve ser feita de forma a preservar a segurança jurídica.**

(...)

**O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI**

**Não obstante o que colocou a Desembargadora Simone Lucindo, colocar a modulação significa reconhecer a teoria do fato**

consumado. Então já que aprofundamos tanto na questão da aprovação do EJA por decisão judicial, com uma simples liminar, vamos lembrar as mazelas que essas decisões têm provocado.

(...)

**O Senhor Desembargador DIAULAS RIBEIRO**

Senhor Presidente, quero fazer um comentário sobre a modulação.

O Desembargador Angelo Passareli encontra muitos problemas nessa situação, e a sua posição é respeitável como a de todos é respeitável, mas vou pedir licença para contar uma história que está nos jornais do mundo inteiro.

O advogado mais novo do Brasil, o advogado mais novo de Nova York, o advogado mais novo da UnB é meu sobrinho, que fez o ensino médio saltando um pedaço com uma liminar deste Tribunal. Ele não fez nenhuma ilegalidade, Desembargador Angelo Passareli, porque pediu o conforto da legalidade ao Poder Judiciário, e recebeu do Poder Judiciário o conforto de que ele precisava, da legalidade. O Poder Judiciário entendeu que ele tinha direito de ter uma emancipação acadêmica do ensino médio sem cursar todos os anos.

Esse é um caso para dizer a V. Ex.<sup>a</sup> que não há só defeitos e problemas nessa solução encontrada.

Esse jovem hoje é referência mundial. Não falo isso por orgulho de tio, falo com a neutralidade como se não o conhecesse, mas todo o mundo viu, nos jornais do mundo inteiro, do Washington Post, do New York Times, a referência ao primeiro brasileiro que chegou à suprema corte de Nova York e não pôde beber bebida alcoólica para comemorar a cerimônia em que foi aprovado porque, nos Estados Unidos, ele não pode beber bebida alcoólica ainda. E o presidente da suprema corte fez uma brincadeira e disse: “Temos o primeiro caso na história da corte de Nova York em que um advogado, brasileiro, não pode comemorar conosco porque não tem a idade-limite para consumo de bebida alcoólica”. Portanto, faça uma pergunta provocativa: vamos agora obrigá-lo a voltar e terminar o ensino médio porque o processo dele “não transitou em julgado”? A pergunta é: vamos voltá-lo? Essa é uma questão pessoal que trago apenas para mostrar a relevância da preocupação da Desembargadora Simone Lucindo, porque, se não modularmos, vamos fazer injustiças absolutamente difíceis.

Por isso, Senhor Presidente, autorizado por V. Ex.<sup>a</sup> a votar, voto pela modulação dos efeitos deste IRDR, a partir da publicação do acórdão, porque, se tivermos de justificar caso a caso (eu, por exemplo, tenho mais de cinquenta casos na minha competência aguardando uma solução para justificar), se eu tiver de justificar caso a caso por que não vou dar efeitos, por que vou dar, por que não vou modular, isso é uma dificuldade.

(...)

**O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE – Vogal**

Também sou favorável à modulação.

Quanto à teoria do fato consumado, o STJ não trancou de todo a porta para sua aplicação, tanto que há um precedente de setembro de 2020 - Agint no REsp. 1.815.356 - em que a teoria foi aplicada, exatamente em um caso de supletivo, a dois estudantes aprovados no vestibular, um, para Engenharia Eletrônica e de Telecomunicação e, o outro, para Engenharia de Computação.

Quanto ao marco, penso que deve ser a data do trânsito em julgado.

O nosso julgamento sujeita-se a recurso especial e/ou extraordinário, aos quais é legal e expressamente atribuído efeito suspensivo. Não cabe aqui o entendimento do STJ e do STF de que a aplicação da tese no repetitivo e na repercussão geral independe do trânsito em julgado. Naquelas Cortes essa afirmação é admitida porque os recursos eventualmente interpostos das decisões por elas exaradas não têm efeito suspensivo.

Então, antes do trânsito em julgado, o nosso julgamento, porque sujeito a recurso com efeito suspensivo, pode até ter caráter persuasivo, mas não será vinculante.

Penso que a tese deve ser aplicada para ações propostas após o trânsito em julgado do nosso acórdão.

(...)

**A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO – Vogal**

Por isso, vislumbrando a necessidade de modulação de efeitos, até porque, tratando-se de um incidente novo, penso que ainda temos muito a amadurecer nessas questões processuais que estão surgindo, ousou divergir do e. Relator.

(...)

**O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA – Vogal**

Creio que é possível, é desejável e não ofende absolutamente nada a lei que, na jurisprudência construtiva, fixe como regra geral um efeito de modulação, uma data, que tanto poderia ser aquela proposta do trânsito em julgado como, por exemplo, a data dessa decisão, porque todos saberiam: “Proclamado pela Justiça, em caráter *erga omnes*, que tal direito não é assegurado.

(...)

**O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE – Vogal**

Não me parece que a aplicação da tese somente após o trânsito em julgado torne desnecessária a modulação dos efeitos, porque ela alcançará vários processos em que o autor, beneficiado com

**provimento liminar, está cursando o nível superior, até em grau avançado.**

**Então, a meu aviso, é necessária a modulação dos efeitos, que não é de todo estranha à sistemática dos precedentes vinculantes, como se vê do CPC 927, § 3.º, voltado à tutela do interesse social e segurança jurídica, finalidades que também aqui devem ser prestigiadas.**

**Há duas correntes antagônicas na Corte, ambas fortes. Então, parece-me possível a modulação dos efeitos — possível e conveniente — para evitarmos injustiças.**

Os extratos taquigráficos acima colacionados demonstram a preocupação do tribunal com os efeitos de tão importante decisão, mas não só.

A discussão posta em julgamento acerca da possibilidade ou não de se modular os efeitos da decisão prolatada em IRDR por tribunal de justiça local, demonstra que o instituto ainda merece uma necessária maturação, pois é algo relativamente novo.

Em que pese os dizeres da eminente vogal, a modulação de efeitos encontra amparo legal pela conjugação do parágrafo 3º do artigo 927, com o artigo 928, do Código de Processo Civil.

Além disso, o eminente decano do TJDFT muito bem afirmou que a modulação dos efeitos em casos como esse não ofende a lei, bem como é absolutamente desejável.

Todo o debate reforça a opinião do autor do texto. Primeiramente, entende-se ser um direito do particular insurgir-se em face de leis editadas pelo Estado eivadas de inconstitucionalidade, além do que o cidadão tem a prerrogativa de ter a segurança almejada nas decisões judiciais que alteram a jurisprudência e o entendimento acerca de determinado assunto (Alvim, 2022).

Do mesmo modo, entende-se que qualquer decisão que paute a conduta da sociedade é passível de modulação.

Não se discute que o instituto da modulação de efeitos de decisões judiciais nasceu no seio do Supremo Tribunal Federal, mas vem sendo cada vez mais utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo (Sarmiento, 1998).

Em recente decisão, o STJ, analisando a mesma matéria objeto de análise do IRDR processado e julgado pelo TJDF, entendeu pela modulação dos efeitos de sua decisão, vejamos a ementa do julgado (**Recurso Especial nº 1.945.879/CE**):

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 38, § 1º, II, DA LEI 9.394/1996 - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. A IDADE MÍNIMA PARA MATRÍCULA, INSCRIÇÃO E REALIZAÇÃO DE EXAME DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM CURSOS DO CEJA É 18 (DEZOITO) ANOS COMPLETOS. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. O objeto deste recurso especial repetitivo é analisar a possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -, ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos, normalmente oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJAs, visando à aquisição de diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de ensino superior.**

**2. A educação de jovens e adultos tem por finalidade viabilizar o acesso ao ensino a quem não teve possibilidade de ingresso na idade própria e recuperar o tempo perdido, e não antecipar a possibilidade de jovens com idade abaixo de 18 (dezoito) anos ingressarem em instituição de ensino superior.**

**3. O jovem menor de 18 anos, que tenha condições postas no art. 24 da Lei 9.394/1996, poderá evoluir e ultrapassar séries, sob aferição da escola, e não antecipando o exame que o colocará no ensino superior.**

**4. Os arts. 24 e 38, ambos da Lei 9.394/1996, tratam de dois institutos diversos. Isso porque o art. 24 regulamenta a possibilidade de avanço nas séries por meio da aferição do rendimento, desenvolvimento e capacidade intelectual do aluno feito pela própria instituição de ensino. O art. 38, por sua vez, dispõe sobre educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, podendo, para tanto, frequentar os cursos e exames supletivos.**

**5. Em análise do recurso especial, verifica-se que o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso e à remessa necessária, reformando a decisão de 1º Grau, no sentido de denegar a segurança.**

**6. A situação reclama razoabilidade, de forma a amoldar-se à teoria do fato consumado, bem como aos ditames do art. 493 do CPC. A manutenção da decisão traria prejuízos incalculáveis à parte impetrante, considerando que perderia todo o ano estudantil de 2018. Dessa forma, mesmo o acórdão recorrido estando em conformidade com a tese fixada, mas considerando a teoria do fato consumado, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento, para conceder a segurança, nos termos da fundamentação.**

**7. Modulam-se os efeitos do julgado para manter a consequência das decisões judiciais – que autorizaram menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos – proferidas até a data da publicação do acórdão.**

**8. Tese jurídica firmada: "É ilegal menor de 18 anos antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior."**

**9. Recurso especial conhecido e desprovido, nos termos da fundamentação.**

**10. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.**

Desse modo, honrando a missão constitucional que lhe é atribuída, o Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da decisão para evitar insegurança, bem como a privilegiar a confiança do jurisdicionado no entendimento que vinha sendo sedimentado nos tribunais brasileiros.

Tudo isso, para que se possa atribuir mais segurança ao universo jurídico das partes. Vejamos interessante trecho do voto do ministro relator:

**O art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil prevê que "na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica".**

**A modulação possui natureza excepcional e deve ser aplicada quando há modificação de posição anterior dominante na jurisprudência. A necessidade de modulação dos efeitos do julgado, visa assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior. Nesses casos específicos, o interesse social e a segurança jurídica legitimam a modulação.**

**No caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual, como se vê, ainda se encontra em vias de consolidação. Ademais, nos Tribunais Regionais Federais a matéria não é pacífica, existindo considerável divergência de entendimento.**

**No entanto, embora não tenha sido suscitado pelas partes ou pelos amicus curiae, deve ocorrer a modulação dos efeitos do julgado. Releva ponderar que, por força das inúmeras medidas liminares deferidas, algumas delas confirmadas por sentenças e acórdãos, várias pessoas realizaram o “exame supletivo”, sendo matriculadas em universidades. Além disso, muitos autores completaram 18 anos, superando a restrição de idade prevista para o ingresso no CEJA.**

**Com efeito, não manter essas decisões traria prejuízos incalculáveis às pessoas, considerando que perderiam todo o ano estudantil, tendo que realizar novamente a prova e o final do ensino médio.**

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça aplica-se inteiramente aos julgamentos de casos repetitivos perante as cortes locais, como é o caso do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Mesmo acerca de matéria controvertida no âmbito do Poder Judiciário, bem como ante a ausência de pedido sobre, o ministro relator optou pela modulação dos efeitos da decisão, amparado na argumentação que gira entorno da segurança, previsibilidade e confiança.

Aliás, esse incidente é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Nota-se que as hipóteses de cabimento são relevantes, devendo haver a repetição de processos que digam respeito a mesma questão que verse unicamente sobre o direito das partes, e o risco à isonomia e a segurança jurídica.

Esse risco, na opinião do autor, é o que embasa toda a argumentação acima exposta no sentido de que os tribunais locais estão autorizados a modular os efeitos de suas decisões nesse tipo de incidente.

Ora, se o Código de Processo Civil permitiu julgamento de tamanha importância nas cortes locais de justiça, não há motivo para que se proíba ou restrinja a modulação dos efeitos de determinada decisão qualificada no âmbito jurisdicional do tribunal de justiça.

Afinal, como visto, pela conjugação dos dispositivos, chega-se à conclusão de que é permitida a modulação, também, nesse âmbito.

## **CONCLUSÃO**

Em decorrência de tudo quanto exposto e defendido acima, com o devido respeito às posições em contrário, é de se concluir pela possibilidade da modulação dos efeitos do acórdão proferido por tribunal local em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Claro que a modulação dos efeitos de determinada decisão é algo que deve ser encarado como medida excepcional pelo colegiado.

É importante ressaltar que esse instituto é algo voltado aos tribunais, de modo que o processo em análise deve tratar de controle de constitucionalidade ou matérias repetitivas que possam causar algum tipo de consequência deletéria para a comunidade.

Assim, por partes, é possível a modulação dos efeitos das decisões vinculantes por parte do Superior Tribunal de Justiça, de modo que fica mais fácil a sua adequação em razão da missão constitucional que lhe é atribuída.

No que diz respeito ao cerne do texto, arremata-se pela possibilidade da modulação também pelos tribunais locais, seja pela conjugação dos artigos do Código do Processo Civil que enquadram o incidente de resolução de demandas repetitivas, seja pela natureza da decisão ou o seu impacto na sociedade.

Sobretudo, a possibilidade de modulação pelos tribunais locais se baseia na segurança jurídica, na previsibilidade das relações sociais, e, principalmente, na confiança das partes na lei e na séria construção jurisprudencial desempenhada pelos tribunais locais em casos de elevada repercussão social, atuando a modulação no interesse da própria sociedade.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALVIM, Teresa Arruda. O momento da modulação – (quase) mais relevante que a própria modulação. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/365629/o-momento-da-modulacao--quase-mais-relevante-que-a-modulacao>. Acesso em: 22/10/2024.

DIDIER JR., Freddie, BRAGA, Paula Sarno e DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, 10ª ed., 2015, São Paulo, Editora JusPodivm

FILHO, Carlos Mário Velloso. Modulação dos efeitos das decisões do STF e STJ. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/274538/modulacao-dos-efeitos-das-decisoes-do-stf-e-do-stj>. Acesso em 24/10/2024.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado, 10ª ed., 2018, São Paulo, Saraiva

JUNIOR, Humberto Theodoro, NUNES, Dierle, BAHIA, Alexandre Melo Franco e PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC – Fundamentos e Sistematização, 2ª ed., 2015, Forense, Rio de Janeiro

LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EDUARDO TALAMINI, Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 2, 2018, 17ª ed., São Paulo. RT

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. O Novo Processo Civil, 2017, 3ª ed., São Paulo, RT

Podcast Radio Decidendi. Eduardo Arruda Alvim. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/5BXpc6acAjGTG8Jji6uwb0>. Acesso em 22/10/2024.

QUINTAS, Fábio. Modulação dos efeitos não pode ser banalizada pelo Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-09/observatorio-constitucional-modulacao-efeitos-nao-banalizada-poder-judiciario/>. Acesso em: 26/10/2024.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna e CHAVES, Luciano Athayde. A prospectividade da alteração da jurisprudência como expressão do constitucionalismo garantista: uma análise expansiva do art. 927, § 3º, do NCPC, *in* Revista de Processo, São Paulo, v. 41, n. 259, p. 437-468, set. 2016

SARMENTO, Daniel. A eficácia temporal das decisões no controle de constitucionalidade. *Revista de Direito Administrativo*. v. 212. Rio de Janeiro, 1998.